

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

---

|                        |                                                |               |
|------------------------|------------------------------------------------|---------------|
| Acórdão:               | 25.358/25/3ª                                   | Rito: Sumário |
| PTA/AI:                | 01.004098621-75                                |               |
| Pedido de Retificação: | 40.140159851-16                                |               |
| Sujeito Passivo:       | Comercial de Combustíveis Flores da Cunha Ltda |               |
|                        | IE: 001770607.00-93                            |               |
| Recorrente:            | 3ª Câmara de Julgamento                        |               |
| Recorrida:             | 3ª Câmara de Julgamento                        |               |
| Proc. S. Passivo:      | Lucas Andrade Krejci                           |               |
| Origem:                | DF/Muriaé                                      |               |

---

**EMENTA**

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrada a ocorrência de omissão em relação à decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.297/25/3ª. De acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, os fundamentos desta decisão passam a integrar a decisão anterior, não reconhecendo a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de efetuar o lançamento.**

**Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas de mercadorias (gasolina comum e óleo diesel comum), sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/19 a 30/11/19, apuradas por levantamento quantitativo nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em sessão realizada no dia 04/06/25, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 25.297/25/3ª:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAS ARGUIDAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 407. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS EDWALDO PEREIRA DE SALLES (REVISOR) E EMMANUELLE CHRISTIE OLIVEIRA NUNES.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 180-A §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75, a Conselheira relatora apresenta, tempestivamente, o Pedido de Retificação – PR, alegando omissão na decisão questionada, por não ter havido a votação acerca da alegação de decadência.

O Presidente do Conselho de Contribuintes exara despacho, onde conclui encontrar-se caracterizada omissão na decisão, dando ensejo à admissibilidade do Pedido de Retificação – PR, nos termos do § 2º do art. 180-A da Lei nº 6.763/75.

Assim, determina o encaminhamento do PTA à Divisão de Atendimento e Preparo de Julgamento para inclusão em pauta de julgamento.

### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180-B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

#### Lei nº 6.763/75

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme Despacho de págs. 448/450, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise quanto à efetiva ocorrência de omissão na decisão, por não ter havido a votação acerca da alegação de decadência.

Preliminarmente, é imperioso destacar que, na presente oportunidade, busca-se tão somente sanar eventual omissão no acórdão prolatado, conforme disposto no art. 180-A da Lei nº 6.763/75.

Com efeito, a Autuada alega que se considera definitivamente constituído o crédito tributário apenas com a notificação do lançamento do crédito tributário e este ocorreu no exercício seguinte ao termo final – 31/12/19, mais precisamente com a ciência expressa ocorrida em 02/01/25, quando já extinto o direito do Fisco em constituir o crédito tributário, conforme estatuído pelo art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional – CTN, em relação à Coobrigada, Myrthes Lavggne Sgarioni.

Contudo, a Fiscalização reformula o lançamento, excluindo a sócia Myrthes Lavggne Sgarioni, da condição de Coobrigada, em razão dela ter sido intimada do aludido lançamento em 02/01/25 por via postal, mediante aviso de recebimento (AR).

Entretanto, em relação à Autuada, Comercial de Combustíveis Flores da Cunha Ltda, a intimação do lançamento foi efetivada em 27/12/24, conforme Termo de Ciência de págs. 275 do e-PTA nos termos do art. 144-A da Lei nº 6.763/75, ou seja, a intimação do crédito tributário constituído ocorreu dentro do prazo quinquenal previsto na legislação tributária, portanto, não há que se falar em decadência do direito da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, na forma do art. 173, inciso I do CTN.

Conclui-se, portanto, que não se encontra caracterizada a perda do direito da Fazenda Pública Estadual, por decadência, de efetuar o lançamento, nos termos da legislação de regência.

Cumpre destacar que constitui regra geral que ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, como se segue:

### CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2019, iniciou-se em 01/01/20, findando-se em 01/01/25, nos termos do inciso I do mencionado art. 173.

Considerando-se que a Autuada teve ciência em 27/12/24 (pág. 275), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de perda do direito da Fiscalização de promover o lançamento em apreço.

Assim, os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar a decisão anterior, sem alteração na conclusão da decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para complementar a decisão anterior não reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de efetuar o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

**Sala das Sessões, 14 de outubro de 2025.**

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues**  
**Relatora**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente / Revisora**

CS/D